

COMO SERIA UM MUNDO EM QUE TODOS OS DIREITOS ESTIVESSEM CONCRETIZADOS? UTOPIA, DIREITO, LITERATURA E ANTIFRAGILIDADE

**WHAT WOULD A WORLD IN WHICH ALL RIGHTS WERE FULLY REALIZED
LOOK LIKE? UTOPIA, LAW, LITERATURE, AND ANTIFRAGILITY**

Ciências Sociais Aplicadas, Linguística & Letras e Artes • 01/10/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/790723806](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/790723806)

Júlio Edstron Secundino Santos¹

RESUMO

Esta pesquisa investiga uma hipótese de como seria um mundo em que todos os direitos estivessem efetivamente concretizados, tomando a utopia como horizonte crítico para examinar a distância entre reconhecimento jurídico e experiência social. A relevância do tema decorre da permanência de fome, pobreza extrema, desigualdades, conflitos, deslocamentos, crises sanitárias e eventos ambientais extremos, os quais demonstram que a existência formal de garantias não assegura sua realização nem sua preservação diante de rupturas. A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica, documental e interdisciplinar, inserida na linha Direito e Literatura, articulando a literatura utópica e distópica e análise contemporânea dos riscos. O percurso combina interpretação conceitual, exame constitucional e infraconstitucional, decisões judiciais, dados oficiais e relatórios institucionais, utilizando experimento intelectual normativamente orientado para projetar as consequências da concretização integral dos direitos. Os resultados da investigação indicam que a utopia juridicamente consistente não corresponde à perfeição ou à eliminação dos conflitos, mas à redução contínua da distância entre promessa normativa e realidade vivida. A perspectiva teórica de Nassim Taleb evidencia, ainda, que direitos somente estarão plenamente protegidos quando instituições demonstrarem robustez, capacidade adaptativa, redundância, aprendizagem e proteção diante de acontecimentos extremos. Conclui-se que a Constituição, a Administração Pública, as políticas públicas e os órgãos de controle formam uma estrutura necessária à efetividade, dignidade, proteção e resiliência dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Utopia jurídica; Direitos fundamentais; Direito e Literatura; Antifragilidade; Efetividade dos direitos fundamentais.

ABSTRACT

This research investigates the hypothesis of what a world in which all rights were effectively realized would be like, taking utopia as a critical horizon for examining the gap between legal recognition and lived social experience. The relevance of the subject stems from the persistence of hunger, extreme poverty, inequalities, conflicts, displacement, health crises, and extreme environmental events, all of which demonstrate that the formal existence of legal guarantees neither ensures their realization nor their preservation in the face of disruption. The research adopts a qualitative, bibliographic, documentary, and interdisciplinary approach, situated within the field of Law and Literature, bringing together utopian and dystopian literature and contemporary risk analysis. The research process combines conceptual interpretation, constitutional and statutory analysis, judicial decisions, official data, and institutional reports, employing a normatively oriented intellectual experiment to project the consequences of the full realization of rights. The findings indicate that a legally coherent utopia does not correspond to perfection or the elimination of conflicts, but rather to the continuous reduction of the gap between normative promise and lived reality. Nassim Taleb's theoretical perspective further demonstrates that rights will be fully protected only when institutions exhibit robustness, adaptive capacity, redundancy, learning, and protection in the face of extreme events. It is concluded that the Constitution, Public Administration, public policies, and oversight bodies constitute a necessary institutional framework for the effectiveness, dignity, protection, and resilience of fundamental rights.

Keywords: Legal Utopia; Fundamental Rights; Law and Literature; Antifragility; Effectiveness of Fundamental Rights.

1. INTRODUÇÃO

Como seria um mundo em que todos os direitos estivessem efetivamente concretizados? À primeira vista, a pergunta parece pertencer ao domínio da imaginação. No entanto, quando formulada a partir do Direito e da Literatura, ela adquire relevância científica ao permitir investigar a distância entre a realidade social e o horizonte normativo projetado pelo constitucionalismo contemporâneo. O problema não consiste em imaginar uma sociedade perfeita, livre de conflitos, riscos ou diferenças, mas em submeter os direitos reconhecidos pelo ordenamento à hipótese de sua máxima concretização e, a partir dela, identificar as condições necessárias para aproximar a realidade de sua promessa normativa.

A questão torna-se particularmente relevante diante da persistência de fenômenos que revelam a distância entre reconhecimento jurídico e experiência concreta: fome, pobreza extrema, desigualdades estruturais, conflitos armados, deslocamentos forçados, crises sanitárias e eventos ambientais extremos. Esses fenômenos não atuam isoladamente. Podem produzir efeitos encadeados sobre moradia, alimentação, educação, saúde, renda, segurança e dignidade, atingindo de maneira mais intensa aqueles que dispõem de menor capacidade econômica e institucional para absorver seus impactos. A existência de direitos formalmente reconhecidos, portanto, não assegura, por si só, sua realização efetiva.

É nesse intervalo entre a promessa e a experiência que se situa o problema central desta pesquisa. A Constituição brasileira de 1988 atribui especial força normativa aos direitos fundamentais e estabelece sua aplicação imediata, mas a concretização desses

direitos permanece condicionada a estruturas institucionais, políticas públicas, recursos, capacidades administrativas e mecanismos de proteção e controle. A investigação parte, assim, de uma questão fundamental: o que seria necessário transformar nas instituições, nas políticas públicas e nas estruturas de proteção social para que a máxima efetividade dos direitos pudesse ser sustentada não apenas em condições ordinárias, mas também diante de crises e acontecimentos extremos?

A hipótese desenvolvida é que a concretização integral dos direitos não pode ser compreendida como a construção de uma sociedade sem conflitos ou riscos. Ela exige, antes, instituições capazes de reduzir vulnerabilidades, preservar direitos diante de choques e aprender com experiências adversas. Nesse sentido, a utopia funciona como horizonte crítico; a literatura amplia a capacidade de imaginar outras formas de organização social; a distopia evidencia os riscos de projetos de perfeição que sacrificam liberdade e pluralidade; e a teoria da antifragilidade, desenvolvida por Nassim Nicholas Taleb, oferece instrumentos para pensar instituições submetidas à incerteza, à volatilidade e a acontecimentos extremos.

A pesquisa articula esses elementos em quatro movimentos. O primeiro examina a utopia como categoria filosófica, literária e jurídica, percorrendo referências que vão de Platão e Thomas More a Ernst Bloch e Karl Mannheim, além da tradição distópica. O segundo mobiliza as categorias de risco, fragilidade, robustez, resiliência e antifragilidade de Taleb para analisar a exposição dos sistemas sociais e institucionais a eventos extremos. O terceiro relaciona risco, vulnerabilidade e efetividade dos direitos, utilizando dados oficiais e acontecimentos concretos para demonstrar que a capacidade de suportar choques é distribuída de maneira desigual. O quarto

examina o Direito como arquitetura institucional de concretização, considerando Constituição, legislação, Administração Pública, políticas públicas, regulação, jurisdição, controle e participação social.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de natureza interdisciplinar, estruturada na perspectiva do Direito e da Literatura. O estudo combina análise jurídico-constitucional, teoria dos direitos fundamentais, literatura utópica e distópica e categorias contemporâneas de análise do risco. O corpus literário é selecionado por sua capacidade de problematizar organização social, poder, liberdade, igualdade e controle; o corpus jurídico, por sua relação direta com a efetividade dos direitos e a atuação institucional diante de violações; e os dados empíricos, por sua pertinência para demonstrar situações concretas de vulnerabilidade e exposição a choques. A investigação utiliza, ainda, um experimento intelectual normativamente orientado: imaginar a concretização integral dos direitos para examinar suas consequências, obstáculos e exigências institucionais.

A teoria de Nassim Taleb não é empregada para substituir categorias jurídicas, mas para submetê-las a uma prova adicional: um direito pode ser considerado efetivamente protegido quando sua fruição depende de instituições que funcionam apenas em condições de normalidade? A partir dessa indagação, a pesquisa propõe que a efetividade dos direitos seja examinada em dimensão também temporal e adaptativa, considerando a capacidade institucional de preservar conquistas jurídicas diante de crises, corrigir vulnerabilidades e incorporar aprendizagem após eventos adversos.

A proposição central da investigação é, portanto, que um mundo no qual todos os direitos estejam concretizados não corresponde a uma sociedade perfeita, mas a uma sociedade dotada de instituições capazes de proteger a dignidade humana mesmo diante da incerteza, dos conflitos e dos choques que caracterizam a condição humana. A utopia fornece o horizonte; a literatura permite imaginá-lo; a realidade revela a distância existente; a teoria do risco evidencia sua vulnerabilidade; e o Direito oferece instrumentos para reduzi-la. A pergunta inicial deixa, assim, de ser apenas uma hipótese imaginativa e transforma-se em critério de avaliação institucional: quanto uma sociedade precisaria transformar suas estruturas para que nenhum direito fundamental permanecesse apenas como promessa diante das contingências da realidade?

2. A UTOPIA COMO HORIZONTE JURÍDICO: LITERATURA, IMAGINAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A relação entre Direito e Literatura revela-se particularmente fecunda para a compreensão crítica da sociedade porque permite ultrapassar os limites de uma análise exclusivamente normativa e apreender, por meio da narrativa, da experiência humana e da representação simbólica, os conflitos, valores, desigualdades, expectativas e formas de poder que atravessam a vida social. A Literatura não substitui o conhecimento jurídico, mas amplia seu campo de percepção ao tornar visíveis experiências que frequentemente permanecem ocultas pela abstração das normas e das categorias doutrinárias.

Nesse sentido, a doutrina observa que, “ao exprimir uma visão de mundo, a Literatura traduz o que a sociedade e seu tempo pensam sobre o Direito” (Godoy, 2002, p. 158). A aproximação entre os dois

campos permite, assim, compreender o Direito não apenas como sistema de normas jurídicas, instituições e decisões, mas também como fenômeno cultural inserido em uma sociedade concreta, historicamente situada e permanentemente marcada por disputas em torno de justiça, liberdade, igualdade e poder.

Sob essa perspectiva, a Literatura funciona como espaço privilegiado de representação e problematização da realidade, oferecendo ao jurista uma espécie de lente crítica capaz de revelar tanto as promessas do ordenamento jurídico quanto as distâncias existentes entre essas promessas e a experiência cotidiana dos indivíduos, razão pela qual Direito e Literatura constituem instrumentos complementares para pensar a sociedade, questionar suas estruturas e imaginar possibilidades de transformação.

A utopia constitui uma das mais poderosas formas de imaginação social produzidas pela humanidade. Seu ponto de partida encontra-se na percepção de que a realidade histórica não esgota o campo das possibilidades humanas. Imaginar uma sociedade distinta significa, portanto, interromper a aparente inevitabilidade do presente e perguntar quais outras formas de convivência poderiam existir.

A utopia nasce dessa ruptura intelectual entre o mundo efetivamente experimentado e aquele que poderia ser construído. A literatura especifica, essa característica aparece na definição segundo a qual são utópicas as orientações que, ao transcenderem a realidade, "tendam a destruir (...) a ordem de coisas existente" (Mannheim, 1976, p. 179).

O próprio vocábulo contém uma ambiguidade que acompanha toda a tradição utópica. Thomas More (1997) cunhou, no início do século XVI, o neologismo Utopia para nomear a ilha imaginária apresentada em sua obra de 1516. A expressão associa-se tradicionalmente ao grego ou-topos, isto é, "não lugar", embora a proximidade fonética com eu-topos, "bom lugar", tenha produzido uma fecunda duplicidade semântica. A sociedade utópica é, simultaneamente, inexistente e desejável; não está localizada no espaço conhecido, mas serve para questionar a qualidade do espaço efetivamente habitado.

A literatura de Thomas More nasce dessa tensão entre inexistência geográfica e possibilidade política, fazendo da ficção um instrumento de crítica da sociedade de seu tempo. Como registra o próprio texto, o que merece atenção é "uma sociedade sã e sabiamente organizada" (1997, p. 63).

Antes de adquirir sua formulação contemporânea, entretanto, a imaginação utópica já possuía importantes antecedentes filosóficos. Na República, Platão constrói discursivamente uma cidade ideal para investigar a natureza da justiça, a educação dos cidadãos, a organização do poder e a relação entre indivíduo e comunidade. Não se trata de uma descrição histórica, mas de uma experiência intelectual: a construção de uma ordem imaginária permite testar princípios que dificilmente poderiam ser examinados apenas mediante a observação da realidade.

A cidade concebida por Sócrates funciona, assim, como instrumento de investigação filosófica. Sua conhecida formulação estabelece que a cidade justa deve ser "construída em palavras" (Platão, 2006, p. 117),

revelando que a imaginação pode constituir método legítimo de investigação política.

A dimensão filosófica da utopia decorre justamente dessa capacidade de confrontar o existente com um padrão normativo. O pensamento utópico não pergunta apenas como as instituições funcionam, mas quais valores deveriam orientar sua organização. Justiça, liberdade, igualdade, fraternidade, segurança e dignidade deixam de ser conceitos abstratos quando incorporados a uma representação de sociedade.

Nesse movimento, a utopia produz uma distância crítica entre realidade e possibilidade. O autor Ernst Bloch (2005) aprofundou essa perspectiva ao compreender a esperança como força orientada para aquilo que ainda não se encontra plenamente realizado. O futuro, nessa concepção, não é simples expectativa cronológica, mas dimensão constitutiva da experiência humana: "o ainda-não-consciente" integra a consciência antecipadora (2005, p. 117).

A literatura confere à utopia uma potência que o tratado filosófico nem sempre alcança. Ao invés de apresentar exclusivamente argumentos abstratos, o texto literário pode materializar instituições, costumes e conflitos por meio de personagens, diálogos, paisagens e acontecimentos. A literatura compreendeu essa possibilidade de maneira exemplar: sua Utopia combina narrativa de viagem, descrição social, discussão filosófica e crítica política. A ilha imaginária não funciona apenas como cenário; ela constitui uma estrutura comparativa que permite ao leitor enxergar sua própria sociedade a partir de uma perspectiva estrangeira. A ficção, desse modo, não abandona a realidade: retorna a ela depois de submetê-la ao contraste com uma ordem diferente.

Neste sentido, a literatura observa que uma orientação utópica se caracteriza porque transcende a realidade e, quando convertida em ação, pode transformá-la. Sua formulação é importante para o Direito, pois demonstra que o imaginário não precisa significar fuga da realidade: pode constituir força de transformação institucional. A utopia, nesse sentido, "transcende a realidade" para tornar possível uma realidade historicamente diferente (Mannheim, 1976, p. 179).

A relação entre utopia e o Direito torna-se ainda mais evidente quando se considera que os ordenamentos jurídicos contemporâneos também projetam realidades que nem sempre existem plenamente. As Constituições democráticas ocidentais estabelecem igualdade, liberdade, dignidade, educação, saúde, segurança, participação política, proteção ambiental e acesso à justiça como compromissos normativos, sem determinarem as condições institucionais para que elas se realizem.

Por exemplo, a Constituição da República de 1988 aproxima-se de uma concepção quase utópica de ordem jurídica ao estabelecer, no art. 5º, § 1º, que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (Brasil, 1988, art. 5º, § 1º). A singularidade desse comando constitucional está em não aceitar que os direitos essenciais permaneçam indefinidamente confinados ao território das promessas constitucionais: o constituinte determinou que sua normatividade produza efeitos desde logo, vinculando a atuação estatal e conferindo densidade jurídica às posições reconhecidas pela Constituição Cidadã.

A fórmula revela uma ambição normativa, porque aproxima o dever-ser constitucional da experiência concreta do indivíduo e reduz o espaço entre a proclamação do direito e sua exigibilidade. Não

significa, contudo, que toda prestação material possa ser realizada instantaneamente, independentemente de condições fáticas, institucionais ou financeiras; significa que a ausência de regulamentação ou a simples inércia estatal não pode, como regra, converter o direito fundamental em promessa sem eficácia.

Nesse sentido, a Constituição brasileira constrói uma ponte entre o mundo que existe e aquele que pretende realizar: a utopia deixa de ser apenas imaginação literária e adquire força normativa, porque o texto constitucional transforma a efetivação dos direitos em tarefa jurídica presente. O texto constitucional brasileiro, portanto, não descreve apenas aquilo que a sociedade já é; estabelece também aquilo que ela deve buscar realizar. Há, nessa dimensão prospectiva, uma afinidade estrutural com a imaginação utópica. A diferença fundamental é que a Constituição transforma determinados ideais em deveres jurídicos, enquanto a literatura pode experimentar livremente suas consequências humanas, institucionais e sociais.

Essa aproximação permite formular uma distinção: existência jurídica não equivale necessariamente a efetividade social. Um direito pode estar formalmente reconhecido e, ainda assim, permanecer materialmente inacessível para parcela da população. A utopia jurídica proposta neste estudo parte exatamente dessa distância.

Ressalva-se, que a expressão “todos os direitos” é empregada nesta pesquisa como categoria hipotética e contrafactual, não como pretensão de exaurimento do catálogo jurídico de direitos. Seu propósito é construir um experimento intelectual capaz de testar as consequências institucionais da máxima efetividade dos direitos reconhecidos pelo ordenamento

Em vez de perguntar apenas quais direitos estão positivados, propõe-se imaginar como seria uma sociedade na qual todos eles fossem efetivamente experimentados. O exercício desloca a análise do plano da declaração normativa para o campo da realização concreta. O problema deixa de ser exclusivamente saber se determinado direito existe e passa a consistir em compreender o que seria necessário para que ele se tornasse experiência cotidiana.

A hipótese de um mundo no qual todos os direitos estivessem concretizados não deve ser compreendida como previsão científica do futuro nem como promessa de uma sociedade sem conflitos. Seu valor reside no caráter experimental. Trata-se de construir mentalmente uma realidade alternativa para observar suas consequências jurídicas, políticas, econômicas e culturais.

O experimento permite perguntar quais instituições seriam necessárias, que comportamentos seriam transformados, quais desigualdades desapareceriam e quais novos dilemas surgiriam. A utopia funciona, assim, como uma espécie de laboratório intelectual no qual o Direito pode testar as consequências de levar seus próprios princípios às últimas consequências.

Essa perspectiva também permite compreender por que a tradição utópica possui uma dimensão crítica tão intensa. Se a realidade existente fosse percebida como única possibilidade histórica, não haveria fundamento racional para questionar instituições, desigualdades ou estruturas de poder consolidadas. A força da utopia reside justamente em introduzir uma ruptura entre aquilo que existe e aquilo que poderia existir, convertendo a imaginação de uma realidade diversa em instrumento de crítica do presente.

A literatura situa essa potência no próprio movimento antecipatório da consciência ao afirmar que “o que é não pode ser verdadeiro” (Bloch, 2005, p. 16). A formulação não significa negar a realidade empírica, mas recusar sua transformação em limite absoluto da experiência histórica: o existente é contingente, portanto suscetível de crítica, reforma e superação. Nessa perspectiva, imaginar uma sociedade na qual a fome tenha sido eliminada, a pobreza extrema superada, a igualdade substancialmente ampliada e os direitos fundamentais efetivamente concretizados não constitui exercício meramente fantasioso; representa uma operação crítica que permite confrontar o presente com possibilidades ainda não realizadas. A utopia desempenha, assim, uma função epistemológica e política: ao demonstrar que o mundo poderia ser diferente, ela torna intelectualmente possível perguntar por que ele permanece como está.

No campo jurídico, essa operação assume particular relevância, porque permite avaliar a distância entre a previsão constitucional e sua concretização, identificar estruturas que reproduzem violações e formular alternativas institucionais capazes de aproximar o Direito de sua finalidade emancipatória. A utopia rompe, portanto, com o fatalismo institucional não porque ofereça antecipadamente uma sociedade perfeita, mas porque restitui ao presente a possibilidade histórica de transformação.

Ela introduz no presente a consciência de que as estruturas sociais possuem história e, justamente por isso, podem ser transformadas. O que hoje parece natural pode revelar-se apenas uma configuração contingente de circunstâncias políticas, econômicas e culturais.

Entretanto, a própria ideia de sociedade perfeita contém um problema que a literatura soube perceber com lucidez. Quando a perfeição passa a ser concebida como objetivo absoluto, a diferença pode ser tratada como defeito, o dissenso como ameaça e a liberdade como obstáculo à harmonia coletiva. A distopia nasce, em grande medida, dessa suspeita. A obra *Admirável Mundo Novo* apresenta uma sociedade na qual a estabilidade é obtida mediante condicionamento, padronização e supressão de dimensões essenciais da autonomia humana. O lema do Estado Mundial — "Comunidade, Identidade, Estabilidade" — sintetiza uma ordem que aparentemente resolveu os conflitos sociais, mas o fez mediante a redução da individualidade (Huxley, 2014, p. 26).

Porém, a distopia, portanto, funciona como contraprova da utopia. Ela pergunta o que acontece quando um ideal é realizado de maneira absoluta e deixa de admitir pluralidade, contingência e resistência. A lição é especialmente relevante para o pensamento jurídico: concretizar direitos não significa eliminar diferenças humanas nem impor uma concepção única de felicidade. Uma ordem juridicamente justa deve proteger também o direito ao dissenso, à autonomia, à diversidade e à escolha. O autor Huxley (2014) leva essa questão ao limite quando coloca em confronto estabilidade e liberdade.

Ainda em o *Admirável Mundo Novo* no diálogo final entre Mustafá Mond e John, a reivindicação do personagem por uma existência não domesticada culmina na expressão "o direito de ser infeliz" (Huxley, 2014, p. 286), mostrando que uma sociedade não pode ser considerada livre apenas porque seus habitantes foram condicionados a sentir-se satisfeitos.

A dimensão antropológica da utopia emerge nesse ponto. Toda sociedade imaginada pressupõe determinada compreensão do ser humano. Uma ordem baseada na cooperação pressupõe indivíduos capazes de agir solidariamente; uma estrutura fundada na igualdade depende do reconhecimento da dignidade de cada pessoa; uma comunidade livre precisa admitir pluralidade e conflito. Por isso, imaginar instituições significa também imaginar pessoas.

A tradição utópica demonstra igualmente que o futuro pode exercer função crítica sem precisar apresentar um projeto institucional fechado. A melhor utopia talvez não seja aquela que oferece todas as respostas, mas aquela que produz perguntas difíceis. Como seria uma democracia na qual todos possuísem condições materiais efetivas de participação? Como funcionaria a justiça se ninguém enfrentasse barreiras econômicas, culturais ou geográficas para acessar os tribunais? Como seria a educação quando nenhuma criança fosse privada de oportunidades por sua origem social? Como se organizaria a economia se a dignidade humana constituísse limite efetivo à exploração? Essas interrogações transformam a literatura em instrumento de investigação jurídica, pois permitem testar o significado concreto de princípios que frequentemente permanecem no plano abstrato.

Em perspectiva, Ernst Bloch (2005) oferece um fundamento para essa compreensão ao recusar a identificação entre utopia e mera ilusão. Em *O Princípio Esperança*, a categoria do "ainda-não" designa possibilidades inscritas no movimento da realidade, embora ainda não plenamente realizadas. A esperança, nessa perspectiva, não corresponde a um desejo passivo; possui dimensão antecipadora e crítica.

A realidade contém possibilidades que podem ser descobertas, disputadas e concretizadas. O pensamento utópico ganha, então, uma dimensão jurídica particularmente relevante: direitos não realizados podem ser compreendidos não como meras abstrações, mas como exigências normativas cuja concretização depende de instituições, políticas públicas, participação social e transformação histórica (Bloch, 2005, p. 117).

Essa concepção permite reinterpretar a própria função dos direitos fundamentais. Sua importância não reside apenas na existência formal de garantias inscritas em documentos jurídicos, mas na capacidade de reorganizar concretamente relações sociais. A dignidade humana, por exemplo, adquire conteúdo real quando se transforma em proteção contra violência, discriminação, pobreza extrema, exclusão e arbitrariedade.

A literatura possibilita visualizar essa transformação de maneira particularmente intensa porque converte categorias abstratas em experiências humanas concretas. Um direito à educação pode ser compreendido doutrinariamente como norma constitucional, garantia fundamental e dever estatal; na narrativa, entretanto, ele pode adquirir um rosto, uma trajetória e uma história: pode aparecer na experiência de uma criança que, após viver em condições de privação, passa a frequentar uma escola de qualidade e descobre novas possibilidades para sua própria existência.

A liberdade pode surgir na experiência de alguém que deixa de viver sob coerção e passa a exercer autonomamente suas escolhas. A igualdade pode ser representada pela personagem que encontra, pela primeira vez, condições materiais e sociais reais de participação. É justamente essa capacidade de deslocar o olhar da abstração

normativa para a singularidade da experiência humana que confere à literatura especial relevância para a reflexão jurídica.

A autora Martha C. Nussbaum (1997), ao desenvolver sua concepção de imaginação literária, sustenta que ela constitui elemento essencial de uma postura ética voltada ao bem-estar de pessoas cujas vidas se encontram distantes das nossas: “Defendo a imaginação literária precisamente porque me parece ser um ingrediente essencial de uma postura ética que nos impele a estar interessados no bem-estar das pessoas cujas vidas estão tão distantes da nossa” (Nussbaum, 1997, p. 18). A contribuição dessa perspectiva para o Direito é significativa: a narrativa permite que o leitor não apenas saiba que determinados direitos existem, mas imagine o que significa viver com eles, sem eles ou sob sua ameaça.

Neste diapasão, o direito à educação deixa, assim, de ser apenas uma disposição normativa e passa a ser percebido em suas consequências sobre uma vida concreta; a liberdade deixa de ser somente uma categoria constitucional e passa a ser experimentada como possibilidade de escolha; a igualdade deixa de representar exclusivamente uma exigência formal e passa a ser confrontada com as condições efetivas de participação.

A passagem do conceito para a experiência constitui, portanto, uma das contribuições metodológicas mais fecundas da aproximação entre Direito e Literatura: a narrativa torna perceptível o efeito humano das estruturas normativas e revela dimensões da justiça, da desigualdade, da exclusão e da liberdade que a linguagem jurídica, por sua própria necessidade de generalização e abstração, nem sempre consegue apreender integralmente. Não se trata de substituir a racionalidade jurídica pela literatura, mas de ampliar o

campo cognitivo a partir do qual o Direito observa o ser humano, permitindo que a norma seja confrontada com a vida que pretende proteger e transformar.

A utopia também possui uma dimensão atemporal decisiva. Ela está orientada para aquilo que ainda não existe, mas que pode ser concebido como possibilidade. Por isso, sua função não consiste necessariamente em antecipar com precisão o futuro, mas em ampliar o campo daquilo que uma sociedade considera possível. O presente deixa de funcionar como limite absoluto da imaginação política.

Nesse sentido, a categoria do "ainda-não" é particularmente fecunda: ela permite compreender que entre a realidade existente e sua transformação existe um campo de possibilidades historicamente disputadas (Bloch, 2005, p. 117). O Direito pode ocupar esse espaço como linguagem normativa da transformação, desde que não confunda reconhecimento formal com realização substancial.

Os textos utópicos confirmam essa pluralidade de formas. Como exemplos, Platão imaginou uma cidade ordenada pela justiça; Thomas More imaginou uma ilha organizada segundo princípios sociais alternativos; Campanella apresentou a Cidade do Sol; Francis Bacon concebeu a Nova Atlântida; e a literatura moderna transformou o ideal em objeto de suspeita, produzindo distopias como as de Huxley e Orwell.

Esses percursos revelam uma mudança decisiva na história intelectual da utopia: quanto mais a humanidade passou a experimentar os riscos decorrentes da concentração do poder, da

racionalização absoluta da sociedade e das tentativas de subordinar a existência individual a projetos coletivos de perfeição, mais a literatura passou a interrogar os próprios pressupostos da sociedade ideal. A utopia, que originalmente podia representar a esperança de superar a desordem, a desigualdade e a injustiça, passou progressivamente a carregar uma questão inquietante: quem define a perfeição e quais liberdades podem ser sacrificadas para alcançá-la? Em Admirável mundo novo, Aldous Huxley radicaliza esse problema ao apresentar uma sociedade que alcançou estabilidade, previsibilidade e satisfação administrada mediante o controle da reprodução, da educação, do consumo e da própria formação dos indivíduos.

A literatura passa a revelar, portanto, o paradoxo interno de determinadas utopias: o projeto de eliminar o sofrimento pode converter-se em mecanismo de controle; a busca da igualdade pode degenerar em homogeneização; a promessa de segurança pode exigir vigilância permanente; e a pretensão de realizar o bem coletivo pode transformar-se em justificativa para restringir direitos individuais. A utopia deixa, desse modo, de ser apenas representação de uma sociedade desejável e passa também a funcionar como instrumento crítico contra a absolutização da própria ideia de perfeição, advertindo que uma sociedade juridicamente legítima não pode ser avaliada apenas pelos resultados que promete produzir, mas também pelos limites que estabelece ao poder e pelas liberdades que preserva durante o caminho até esses resultados.

É nesse ponto que a hipótese central desta pesquisa pode ser formulada com maior precisão. Imaginar um mundo no qual todos os direitos estejam concretizados não significa imaginar um paraíso

jurídico, uma sociedade sem conflitos ou uma humanidade finalmente perfeita. Significa realizar um experimento de pensamento destinado a perguntar quais seriam as consequências de transformar direitos formalmente reconhecidos em experiências efetivamente compartilhadas. A questão envolve instituições, economia, cultura, educação, democracia, tecnologia, meio ambiente e relações sociais. Portanto, o objeto da utopia jurídica não é a perfeição, mas a distância entre a promessa normativa e a vida concreta.

A utopia, finalmente, pode ser compreendida como horizonte crítico do Direito, não porque ofereça uma sociedade perfeita a ser integralmente alcançada, mas porque preserva aberta a possibilidade de transformação das condições existentes. Sua força reside justamente em impedir que as limitações históricas, econômicas ou institucionais do presente sejam confundidas com os limites do possível. Um exemplo encontra-se na experiência constitucional sul-africana e no caso *Government of the Republic of South Africa and Others v. Grootboom and Others*, julgado pela Corte Constitucional em 2000. Irene Grootboom e outras centenas de pessoas viviam em condições extremamente precárias, foram removidas de terras que ocupavam e permaneceram sem moradia adequada, circunstância que levou o grupo a recorrer ao Judiciário para exigir a concretização de direitos constitucionalmente reconhecidos.

Aquele Tribunal não tratou a promessa constitucional de dignidade, igualdade e direitos sociais como mera declaração programática: examinou a distância entre o texto constitucional e a realidade vivida por pessoas concretas e concluiu que o Estado tinha o dever de adotar medidas razoáveis para a realização progressiva do direito de

acesso à moradia. Como registrou a própria decisão, “*the Constitution’s promise of dignity and equality for all remains for many a distant dream*” (South Africa, 2000, § 2). O caso revela, de maneira particularmente eloquente, como a utopia jurídica deixa de ser simples representação de um futuro imaginário e passa a funcionar como critério crítico para avaliar o presente: quanto maior a distância entre a promessa normativa e a experiência concreta, maior a necessidade de interrogar as estruturas institucionais responsáveis por sua concretização.

A literatura utópica realiza movimento semelhante quando imagina sociedades nas quais a dignidade é universal, a liberdade efetiva, a igualdade concreta e a justiça acessível a todos. Ela não está apenas descrevendo um mundo inexistente; está, sobretudo, colocando o mundo existente diante de uma pergunta incômoda: por que aquilo que reconhecemos como justo ainda não corresponde àquilo que efetivamente oferecemos às pessoas? Nesse sentido, a utopia não representa a fuga do Direito para o imaginário, mas uma forma de retornar ao presente com maior capacidade crítica.

Seu valor jurídico está precisamente em transformar o impossível aparente em problema institucional, fazendo com que direitos formalmente reconhecidos sejam confrontados com as condições materiais necessárias à sua fruição. A pergunta utópica, portanto, não é simplesmente “como seria um mundo perfeito?”, mas “o que precisaria ser transformado para que a dignidade prometida pelo Direito deixasse de ser uma possibilidade distante e se tornasse experiência concreta?”.

Nesse sentido, uma grande pergunta do Direito e Literatura não seria simplesmente se é possível construir uma sociedade perfeita,

mas algo mais exigente: como seria o mundo se levássemos a sério, até as últimas consequências, todos os direitos que já afirmamos possuir? A partir dessa pergunta, a utopia deixa de ser fuga da realidade e transforma-se em método de crítica, imaginação e reconstrução jurídica.

3. ENTRE O MEDIOCRISTÃO E O EXTREMISTÃO: DIREITO, UTOPIA, ANTIFRAGILIDADE E UM MUNDO DE INCERTEZA

A civilização contemporânea vive uma contradição fundamental: jamais dispôs de tantos instrumentos científicos, tecnológicos, econômicos e jurídicos para promover o bem-estar humano e, simultaneamente, nunca esteve tão exposta a sistemas capazes de produzir consequências globais a partir de acontecimentos localizados. Essa tensão aproxima a experiência contemporânea da distinção formulada por Nassim Nicholas Taleb (2015) entre Mediocristão e Extremistão.

No primeiro domínio, desvios individuais possuem impacto relativamente limitado; no segundo, acontecimentos excepcionais podem dominar o resultado coletivo. Determinados resultados associados à fome, às pandemias, às guerras, aos colapsos financeiros e aos desastres ambientais podem apresentar características compatíveis com a lógica do Extremistão, especialmente quando eventos extremos produzem efeitos desproporcionais. Taleb observa que, no Extremistão, "uma única observação pode exercer um impacto desproporcional" (Taleb, 2008, p. 52).



Fonte: elaboração própria

A imagem representa, em linguagem cartográfica e metafórica, a tensão entre os dois mundos conceituais formulados por Taleb (2015): Mediocristão e Extremistão. O primeiro simboliza ambientes nos quais as variações tendem a ser relativamente previsíveis, permitindo que instituições aprendam, diversifiquem estratégias, absorvam erros e preservem certa estabilidade; o segundo representa contextos nos quais acontecimentos raros, assimetrias e efeitos desproporcionais podem alterar radicalmente os resultados. Entre ambos se encontra o território da incerteza, espaço no qual a previsibilidade diminui e a exposição a eventos extremos aumenta.

A imagem também introduz uma leitura jurídico-institucional: instituições flexíveis, diversificação, ceticismo, aprendizado e resiliência podem reduzir vulnerabilidades, enquanto rigidez, intolerância, excesso de confiança e concentração de poder podem

ampliar a fragilidade. A metáfora é particularmente relevante para a investigação sobre Direito e Literatura, porque permite visualizar que a sociedade contemporânea não está permanentemente situada em um único território: ela transita entre situações ordinárias e acontecimentos capazes de produzir rupturas profundas.

Ressalta-se, que a aproximação entre a obra de Nassim Nicholas Taleb e a Administração Pública brasileira já encontra expressão na literatura jurídica nacional, demonstrando que a categoria da antfragilidade pode ultrapassar o campo da gestão privada e contribuir para a compreensão dos problemas institucionais enfrentados pelo Estado em ambientes de incerteza, complexidade e crise.

Por exemplo, o autor Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, ao desenvolver a ideia de uma “Administração Pública Antifrágil”, utiliza o pensamento de Taleb (2015) para refletir sobre a capacidade das instituições públicas de transformar adversidades em aprendizagem, aperfeiçoamento e fortalecimento institucional, deslocando a Gestão de uma lógica fundada exclusivamente na prevenção e no controle para outra que também reconheça a necessidade de adaptação diante do inesperado.

Essa perspectiva encontra relevância no Direito Administrativo contemporâneo, inclusive na interpretação da LINDB, ao considerar que a decisão pública ocorre sob condições concretas de incerteza e informação imperfeita. Como sintetiza Taleb, “algumas coisas se beneficiam com os impactos” (Taleb, 2020, p. 9), proposição que, transposta criticamente para o campo institucional, permite indagar se determinadas estruturas administrativas podem não apenas

resistir aos choques, mas aprender com eles e aperfeiçoar seus mecanismos de decisão, controle e proteção de direitos.

A contribuição de Taleb (2020, portanto, não autoriza afirmar que a Administração Pública possa ou deva “beneficiar-se” indistintamente de toda crise, mas oferece uma chave analítica para investigar como instituições públicas podem reduzir fragilidades, preservar sua capacidade de ação e converter experiências adversas em aprendizagem institucional.

Assim, o desafio jurídico não consiste em construir instituições que pretendam eliminar a incerteza — empreendimento praticamente impossível —, mas em desenvolver normas e estruturas capazes de proteger direitos quando aquilo que parecia improvável se transforma em realidade.

O contraste entre esses dois mundos – o Mediocristão e o Extremistão - é relevante para o Direito porque os sistemas jurídicos foram tradicionalmente construídos para organizar comportamentos recorrentes, enquanto a sociedade contemporânea precisa enfrentar acontecimentos cuja magnitude ultrapassa padrões históricos. Uma inundação convencional pode ser administrada por estruturas ordinárias de defesa civil; uma catástrofe que paralisa cidades inteiras, desloca centenas de milhares de pessoas, destrói infraestrutura e interrompe cadeias produtivas exige outra arquitetura institucional.

O mesmo pensamento vale para uma crise alimentar que ultrapassa fronteiras ou para uma guerra capaz de alterar preços de energia, fertilizantes e alimentos em continentes distantes. O problema

jurídico contemporâneo não está apenas em regular a normalidade, mas em preservar direitos quando a normalidade deixa de existir.

Um exemplo atual é que a escalada das tensões entre os Estados Unidos e o Irã transformou o Estreito de Ormuz em um dos principais pontos de vulnerabilidade da segurança alimentar brasileira, uma vez que a região constitui importante corredor para o comércio internacional de fertilizantes, especialmente de ureia, insumo essencial à produtividade agrícola. A dimensão do choque logístico é expressiva: segundo a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, o tráfego marítimo pelo estreito sofreu uma redução de “over 95%” (UNCTAD, 2026), comprometendo fluxos de energia e fertilizantes.

Essa situação traz reflexos diretos para o Brasil, sendo que, aproximadamente 36% das importações de ureia em 2025 tiveram origem no Golfo Pérsico, incluindo Irã, Catar, Arábia Saudita, Omã e Emirados Árabes Unidos, evidenciando que uma interrupção prolongada pode elevar fretes, seguros e preços dos fertilizantes, pressionar os custos de produção e, por consequência, reduzir a capacidade de plantio e produtividade, criando condições concretas para o agravamento da insegurança alimentar

Esses números possuem significado jurídico imediato: quando milhões de pessoas não conseguem garantir alimentação adequada, direitos à vida, à saúde, à dignidade e ao desenvolvimento deixam de ser plenamente realizáveis. A fome transforma a utopia constitucional em uma promessa interrompida pela materialidade da existência.

O problema não se restringe apenas à quantidade de alimentos produzidos. A contemporaneidade revela uma contradição mais sofisticada: sociedades podem possuir capacidade produtiva suficiente e, ainda assim, apresentar populações incapazes de acessar uma alimentação adequada. Os conflitos, inflação, deslocamentos forçados, perda de renda, eventos climáticos extremos e interrupções logísticas podem transformar disponibilidade em inacessibilidade. A segurança alimentar, portanto, depende de redes econômicas, políticas e ambientais altamente conectadas.

Essa característica aproxima o fenômeno da lógica do Extremistão de Taleb (2015): um choque localizado pode produzir efeitos muito superiores à sua origem geográfica. O alimento deixa de ser apenas mercadoria e assume dimensão de infraestrutura essencial para a concretização dos direitos fundamentais.

No Brasil, a realidade apresenta simultaneamente avanços e vulnerabilidades. Por exemplo, o IBGE registrou que 8,6 milhões de pessoas deixaram a linha da pobreza entre 2023 e 2024, resultado que demonstra a capacidade das políticas econômicas e sociais de produzir transformação concreta. Contudo, o mesmo levantamento revelou a importância decisiva da proteção social: sem os benefícios de programas governamentais, a proporção de pessoas em extrema pobreza teria alcançado 10% da população em 2024, contra 3,5% considerando sua existência.

A ideia de concretização dos direitos fundamentais encontra na teoria do mínimo existencial um de seus limites materiais mais importantes, pois estabelece que a insuficiência de recursos públicos não pode servir, como única justificativa para privar o

indivíduo das condições para uma existência digna. Essa concepção adquire relevância quando relacionada à perspectiva utópica anteriormente desenvolvida: se a Constituição do Brasil positiva uma sociedade fundada na dignidade, na igualdade e na efetividade dos direitos, o mínimo existencial representa o núcleo abaixo do qual a distância entre a promessa normativa e a realidade humana se converte em violação constitucional.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou diretamente essa tensão na ADPF 45/DF, ao examinar a relação entre direitos sociais, políticas públicas, orçamento e a denominada reserva do possível. Na decisão, o Ministro Celso de Mello advertiu que o Estado não pode criar obstáculos artificiais à preservação das “condições materiais mínimas de existência” (Brasil, 2004, ADPF 45 MC/DF). A formulação é juridicamente expressiva porque estabelece uma fronteira para a discricionariedade estatal: a limitação orçamentária pode condicionar a forma, a extensão e o ritmo de determinadas prestações sociais, mas não autoriza a Administração a utilizar a escassez como argumento absoluto para neutralizar direitos fundamentais.

A jurisprudência do STF registra que a reserva do possível encontra “insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial” (Brasil, STF, 2004). Nessa perspectiva, o mínimo existencial funciona como uma cláusula material de proteção da dignidade da pessoa humana, capaz de converter necessidades humanas essenciais em exigências jurídicas: alimentação, saúde, educação, assistência, moradia e outras condições necessárias para a existência com dignidade deixam de ser compreendidas apenas como objetivos políticos e passam a integrar o campo de obrigações constitucionais.

O Direito atual, nesse ponto, realiza uma operação de importância para a argumentação desta pesquisa: transformar a necessidade em um direito protegido, a omissão em problema constitucional e a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana em um parâmetro concreto de atuação estatal. A utopia constitucional, portanto, não reside na premissa irreal de que todos os direitos possam ser materialmente satisfeitos de maneira instantânea e ilimitada, mas na decisão normativa de estabelecer que existe um patamar de existência humana abaixo do qual o Estado não pode legitimamente permanecer inerte.

A conclusão é juridicamente relevante: a efetividade de direitos sociais depende não apenas de sua previsão constitucional, mas da existência de instituições capazes de amortecer choques e impedir que milhões de pessoas atravessem novamente a linha da privação extrema.

Em outra vertente a pobreza, nesse contexto, pode ser interpretada como uma forma de fragilidade estrutural. Uma família que dispõe de renda suficiente para sobreviver em condições normais pode tornar-se extremamente vulnerável diante de desemprego, doença, inflação alimentar, desastre ambiental ou perda da moradia. Quanto menor a reserva financeira pessoal, maior a sensibilidade a pequenos choques, tal qual ocorreu durante a pandemia causada pela COVID 19.

A experiência brasileira de 2021 ilustra a dimensão desse problema. Naquele ano, segundo o IBGE, 62,5 milhões de pessoas encontravam-se abaixo da linha de pobreza, correspondendo a 29,4% da população, enquanto 17,9 milhões estavam em situação de extrema pobreza, equivalentes a 8,4%. Mais significativo ainda é o

recorte racial: 37,7% das pessoas pretas ou pardas estavam abaixo da linha de pobreza, contra 18,6% das pessoas brancas. A estatística demonstra que o risco não se distribui aleatoriamente. Determinados grupos carregam exposições históricas acumuladas, fazendo com que acontecimentos adversos produzam consequências muito mais severas sobre eles.

Essa realidade permitiu introduzir uma categoria essencial de Taleb (2015): antifragilidade. Um sistema frágil deteriora-se diante da volatilidade; um sistema robusto resiste; um sistema antifrágil pode extrair algum benefício da variabilidade. A questão jurídica consiste em perguntar qual dessas características está presente nas instituições destinadas a proteger direitos fundamentais. Uma família sem poupança, seguro, moradia segura ou rede de proteção é estruturalmente frágil.

Uma Administração Pública que possui capacidade de resposta, redundância administrativa e recursos contingenciais pode ser mais robusta. Já um sistema que aprende com cada crise, corrige suas deficiências e reduz sua vulnerabilidade futura aproxima-se da resiliência adaptativa; quando, além disso, consegue transformar a exposição à variabilidade em melhoria de seu desempenho ou de sua capacidade institucional, pode aproximar-se da antifragilidade. A literatura específica sintetiza a ideia afirmando que "o antifrágil fica melhor com os erros" (Taleb, 2015, p. 22).

Os riscos ambientais tornam essa discussão ainda mais urgente. A Organização Meteorológica Mundial (OMM) confirmou que 2024 foi o ano mais quente já registrado, com temperatura média global aproximadamente 1,55 °C acima da média de 1850–1900. O dado não significa que um único ano determine sozinho o cumprimento ou

descumprimento de todos os parâmetros do Acordo de Paris, mas demonstra uma tendência física que amplia a frequência e a intensidade de determinados extremos.

A própria OMM registrou que 2024 foi marcado por eventos extremos que provocaram perdas humanas e materiais, afetando economias, ecossistemas e comunidades. O ambiente deixa, assim, de ser mero pano de fundo da existência humana e passa a integrar diretamente a arquitetura dos direitos fundamentais. Por consequência, o caso brasileiro do Rio Grande do Sul em 2024 oferece um exemplo concreto dessa passagem da normalidade para o Extremistão. As enchentes atingiram praticamente todo o território estadual: levantamento do IBGE apontou impactos relacionados a eventos climáticos em mais de 90% dos municípios gaúchos. O episódio produziu simultaneamente mortes, deslocamentos, perdas habitacionais, interrupções econômicas, danos à infraestrutura, impactos sobre escolas, hospitais e atividades produtivas.

Nesta vertente, o Banco Central do Brasil reconheceu que os eventos extremos de 2023 e 2024 no estado poderiam afetar a estabilidade econômica local e produzir riscos de contaminação para o sistema financeiro. O exemplo é relevante para Taleb (2015) porque demonstra como um choque ambiental pode atravessar diferentes sistemas e produzir consequências econômicas e institucionais em cascata.

O desastre no Rio Grande do Sul também demonstra que o risco ambiental possui uma dimensão distributiva. Quando uma enchente destrói uma residência, o prejuízo de uma família de baixa renda não é equivalente ao de uma família economicamente protegida. A primeira pode perder simultaneamente moradia,

documentos, equipamentos de trabalho, alimentos e capacidade de geração de renda; a segunda pode possuir seguro, reservas financeiras, imóveis alternativos e maior capacidade de reconstrução.

O mesmo evento físico, portanto, produz consequências sociais distintas. A igualdade jurídica exige considerar essa assimetria. Não basta proteger formalmente todos da mesma maneira quando a capacidade de absorção do dano é profundamente desigual.

A humanidade encontra-se, portanto, diante de um fenômeno cumulativo: o problema não é apenas um desastre isolado, mas a possibilidade de que a repetição de extremos reduza progressivamente a capacidade de recuperação de sociedades vulneráveis.

A guerra acrescenta outro vetor de vulnerabilidade e ruptura institucional, cujos efeitos podem assumir características distópicas porque seus efeitos ultrapassam o campo militar e atingem as condições materiais indispensáveis à existência, afetando a alimentação, a energia, a saúde, a educação, os deslocamentos populacionais e a capacidade de funcionamento das instituições. Em 2024, essa interdependência tornou-se particularmente evidente: segundo a Organização Meteorológica Mundial (WMO), *“drought, conflict and high food prices”* agravaram as crises alimentares em 18 países, revelando como choques geopolíticos, climáticos e econômicos podem convergir e ampliar vulnerabilidades preexistentes (WMO, 2025).

O relatório Global Report on Food Crises 2025 reforça essa dimensão ao registrar que os conflitos e a insegurança foram o principal fator

de insegurança alimentar aguda em 20 países, atingindo quase 140 milhões de pessoas em 2024, enquanto eventos climáticos extremos constituíram o principal vetor em outros 18 países.

A guerra, portanto, não deve ser compreendida apenas como ruptura da paz ou confronto entre Estados: ela atua como multiplicador sistêmico de vulnerabilidades, interrompendo cadeias de abastecimento, destruindo meios de subsistência, provocando deslocamentos e restringindo o acesso a alimentos, serviços e assistência humanitária. Sob essa perspectiva, o conflito armado aproxima-se da distopia justamente porque transforma a contingência política em privação concreta de direitos, fazendo com que a vulnerabilidade de determinados grupos deixe de ser circunstancial e passe a determinar suas possibilidades de sobrevivência e dignidade.

Uma população que perde sua residência pode simultaneamente perder acesso à escola; quem abandona seu território pode perder documentos; quem perde emprego pode deixar de adquirir alimentos; quem vive em região de conflito pode perder acesso a medicamentos. O risco deixa de possuir uma única dimensão e passa a operar como uma rede de violações sucessivas.

É justamente essa interdependência que torna insuficiente uma visão fragmentada dos direitos. A fome não é apenas questão alimentar; pobreza não é apenas questão econômica; desastre climático não é apenas questão ambiental; guerra não é apenas questão de segurança. Cada fenômeno pode desencadear uma cadeia de violações que alcança múltiplas garantias simultaneamente. A criança que abandona a escola porque sua

família perdeu a moradia enfrenta problema educacional, econômico, habitacional e social.

O pensamento de Taleb (2015) ajuda a compreender por que instituições excessivamente otimizadas podem ser mais vulneráveis do que parecem. Uma cadeia de abastecimento construída para operar com máxima eficiência e mínima redundância pode apresentar excelente desempenho em condições normais, mas revelar fragilidade diante de uma ruptura inesperada.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado, com cautela, à Administração Pública. Um Estado que concentra recursos, competências e infraestrutura em poucos pontos pode funcionar adequadamente durante períodos estáveis, mas sofrer perdas sistêmicas quando esses pontos são atingidos. A busca permanente pela eficiência pode produzir fragilidade quando elimina redundâncias necessárias à sobrevivência. Como observa Taleb, "a redundância é ambígua porque parece um desperdício" (2015, p. 49).

A via negativa de Taleb (2015) oferece uma proposta teórica a esse problema. Em vez de tentar prever todos os eventos possíveis, pode-se começar pela identificação de vulnerabilidades que devem ser reduzidas. Para o Direito, isso significa perguntar quais estruturas não podem falhar simultaneamente, quais serviços precisam possuir alternativas, quais direitos não podem depender de uma única infraestrutura e quais decisões deveriam ser reversíveis.

A proteção contra a fome, por exemplo, não pode depender exclusivamente de uma cadeia logística; a proteção contra desastres não pode depender apenas da resposta posterior; a saúde pública não pode operar sem capacidade excedente diante de epidemias.

Em ambientes dominados pela incerteza, prevenir fragilidades pode ser mais racional do que tentar prever precisamente o próximo choque.

A opcionalidade complementa essa abordagem. Assim, as políticas públicas capazes de experimentar, avaliar e corrigir tendem a possuir maior capacidade de adaptação do que estruturas absolutamente rígidas. Isso não significa transformar direitos fundamentais em objetos experimentais, mas criar diferentes instrumentos para realizá-los. Programas sociais podem possuir mecanismos de avaliação; sistemas de defesa civil podem incorporar aprendizagem após cada desastre; infraestrutura crítica pode possuir redundâncias; políticas ambientais podem ser revisadas diante de novas evidências científicas.

A Constituição de 1988 positivou os princípios, os direitos, as garantias e os deveres fundamentais; a governança pública, por meio da implementação de matriz de riscos, precisa desenvolver instrumentos suficientemente adaptáveis para concretizá-los diante de circunstâncias que não podem ser conhecidas integralmente de antemão. Nesse ponto emerge a distinção entre utopia e distopia.

A utopia jurídica imagina um mundo no qual ninguém passe fome, ninguém seja privado de moradia, nenhuma criança seja excluída da educação, todos tenham acesso efetivo à saúde, a liberdade seja protegida e o meio ambiente permaneça capaz de sustentar a vida.

Em sentido contrário, a distopia começa quando essas promessas fracassam em escala suficiente para produzir populações permanentemente vulneráveis. Ela também pode surgir quando, diante das crises, o Estado responde sacrificando liberdades em

nome da segurança, concentrando poderes em nome da eficiência ou restringindo direitos em nome da emergência. O perigo não está apenas no colapso institucional; encontra-se também na utilização do próprio risco como justificativa para limitar a liberdade.

A tecnologia pode ampliar a capacidade estatal de proteger direitos, mas também pode aumentar exponencialmente a capacidade de controlá-los. A distopia do século XXI pode não surgir apenas da violência física; pode nascer da combinação entre dados, poder, desigualdade e decisões automatizadas. O dilema torna-se ainda mais complexo porque os riscos podem reforçar-se mutuamente. Uma seca prolongada pode reduzir produção agrícola; a redução da oferta pode elevar preços; a inflação alimentar pode aumentar pobreza; a pobreza pode elevar insegurança social; a instabilidade pode pressionar instituições públicas; a incapacidade estatal de responder pode reduzir confiança democrática.

Essa sequência demonstra o que Taleb (2015) chama atenção ao analisar sistemas complexos: pequenas alterações podem produzir resultados muito maiores quando conectadas a estruturas dependentes. O desafio do Direito na contemporaneidade consiste em identificar esses encadeamentos antes que atinjam o ponto de não retorno das condições mínimas existenciais. A prevenção contemporânea deve ser sistêmica, e não exclusivamente setorial.

O Brasil, nesse aspecto, apresenta simultaneamente razões para esperança e sinais de alerta. A redução recente da pobreza demonstra que políticas públicas e crescimento econômico podem produzir resultados concretos; ao mesmo tempo, a dependência de mecanismos de proteção social revela a vulnerabilidade de milhões de pessoas diante de choques. As enchentes do Rio Grande do Sul

demonstram a capacidade destrutiva dos eventos ambientais extremos; os dados climáticos globais apontam para uma tendência que pode ampliar a exposição futura. O país, portanto, encontra-se entre duas possibilidades: utilizar suas experiências para construir instituições mais adaptáveis ou esperar cada nova crise para descobrir novamente as mesmas fragilidades.

A questão jurídica não consiste em eliminar o risco — objetivo incompatível com a própria condição humana —, mas em distribuir, limitar e absorver suas consequências de maneira justa. Uma sociedade de direitos precisa ser capaz de impedir que um desastre natural se transforme em catástrofe social; que uma recessão se transforme em fome; que uma doença tenha seus efeitos ampliados até produzir exclusão social e sanitária; que uma guerra transforme-se em abandono; que uma crise tecnológica transforme-se em vigilância; que uma emergência transforme-se em autoritarismo.

Nesse sentido, o Direito contemporâneo funciona como uma estrutura de contenção dos extremos. Sua missão não é garantir que nenhum Cisne Negro - um evento estatisticamente imprevisível - apareça, mas impedir que sua aparição destrua os fundamentos da dignidade humana.

A utopia dos direitos plenamente concretizados precisa, portanto, ser reconstruída à luz do Extremistão de Taleb (2015). Não basta imaginar uma sociedade rica, pacífica e tecnologicamente avançada. É necessário imaginar uma sociedade que continue protegendo direitos quando a produção agrícola falhar, quando uma cidade for inundada, quando uma epidemia surgir, quando uma guerra interromper cadeias de abastecimento ou quando uma tecnologia produzir efeitos não previstos.

A utopia jurídica não é aquela que elimina a incerteza; é aquela que impede que a incerteza transforme seres humanos vulneráveis em vítimas permanentes de acontecimentos extremos. Taleb oferece uma chave poderosa para essa reconstrução: "o objetivo não é prever Cisnes Negros, mas construir robustez contra suas consequências" (Taleb, 2008, p. 171).

Uma relevante questão de Direito e Literatura passa a ser, então, imaginar não apenas um mundo onde todos possuem direitos, mas um mundo suficientemente antifrágil capaz de reduzir substancialmente a probabilidade de que choques futuros comprometam a fruição desses direitos, especialmente entre os grupos mais vulneráveis.

4. DO DIREITO COMO PROMESSA AO DIREITO ENQUANTO REALIDADE

A distância entre a realidade social e a promessa normativa constitui um dos problemas centrais do constitucionalismo contemporâneo. O reconhecimento jurídico de determinado direito não produz, por si só, sua realização material; entre a declaração normativa e a experiência concreta existe uma estrutura institucional composta por legislação, políticas públicas, orçamento, administração, jurisdição e mecanismos de controle.

Essa questão assume particular relevância quando examinada à luz do cenário de riscos anteriormente descrito, no qual fome, pobreza extrema, deslocamentos forçados, eventos climáticos extremos e desigualdades de exposição revelam que a existência formal de direitos não impede sua violação.

A teoria da força normativa da Constituição oferece ponto de partida decisivo para compreender essa passagem, pois, em Konrad Hesse (1991), a Constituição, nesta concepção, possui capacidade de incidir sobre a realidade e não constitui mero reflexo das circunstâncias existentes. Sua concretização depende, entretanto, da atuação dos poderes públicos e da disposição institucional de transformar o comando jurídico em prática. Nessa perspectiva, a Constituição “procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social” (Hesse, 1991, p. 15).

A efetividade dos direitos desloca, conseqüentemente, a investigação jurídica do plano exclusivo da validade para o problema da proteção concreta. A doutrina italiana identificou essa mudança de paradigma ao observar que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” (Bobbio, 1992, p. 24).

Essa afirmação possui importância para uma investigação situada entre Direito e Literatura porque permite distinguir dois momentos diferentes da utopia jurídica: o primeiro consiste em imaginar e reconhecer uma sociedade fundada em determinados direitos; o segundo consiste em construir mecanismos capazes de aproximar a realidade desse horizonte normativo. O primeiro movimento pertence à esfera da formulação dos valores; o segundo exige instituições públicas, procedimentos e garantias. A passagem da utopia à concretização, portanto, não ocorre pela simples proclamação de direitos, mas pela criação de condições jurídicas que permitam exigir, executar, fiscalizar e corrigir sua realização.

No constitucionalismo brasileiro, essa passagem encontra fundamento no próprio desenho da Constituição de 1988. O texto

constitucional não se limita a enumerar direitos fundamentais, mas estabelece objetivos constitucionais do Estado Brasileiro, define competências, organiza poderes, disciplina políticas sociais e cria instrumentos de controle e tutela jurisdicional. Por exemplos, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades, a promoção do bem de todos, a universalização da saúde e da assistência social e a proteção do meio ambiente são convertidas em obrigações estatais exigíveis.

Esse fenômeno modifica a natureza do problema: aquilo que poderia permanecer exclusivamente como carência econômica, desigualdade social ou insuficiência administrativa passa a integrar um espaço de deveres constitucionalmente orientados, no qual a distância entre a garantia normativa e sua realização concreta pode configurar uma violação constitucional. A experiência brasileira do Estado de Coisas Inconstitucional, especialmente no julgamento da ADPF 347/DF, demonstra essa transformação com particular nitidez. Ao reconhecer, em 2023, a existência de uma situação de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional, o Supremo Tribunal Federal não tratou a Constituição de 1988 como mera proclamação programática, mas determinou a adoção de medidas estruturais, planos de intervenção e atuação cooperativa entre diferentes instituições públicas para enfrentar as causas da violação. O STF sintetizou a dimensão do problema ao afirmar que o estado de coisas inconstitucional “demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade” (Brasil, 2023).

Esse precedente jurisprudencial do Supremo é relevante para a compreensão da efetividade dos direitos fundamentais porque evidencia que, diante de violações estruturais, a simples existência de normas garantidoras não satisfaz o dever constitucional: exige-se

ação estatal capaz de alterar as condições materiais que impedem sua fruição. A norma, nesse contexto, não substitui a realidade econômica ou social, mas estabelece parâmetros jurídicos, responsabilidades institucionais e mecanismos de transformação.

A Constituição de 1988 deixa, portanto, de ser apenas um catálogo de promessas e assume a função de parâmetro vinculante de transformação da realidade, impondo aos poderes públicos deveres positivos de implementação, planejamento, coordenação e correção de situações incompatíveis com a dignidade humana. É precisamente nessa relação entre normatividade e realidade que se encontra uma das dimensões mais relevantes da força transformadora do constitucionalismo contemporâneo

A transformação de problemas sociais em objetos de intervenção estatal torna-se mais evidente quando o Direito estrutura políticas públicas. A doutrina define política pública como “programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados” (Bucci, 2006, p. 39). A formulação é metodologicamente decisiva porque demonstra que a concretização de direitos não constitui atividade espontânea da Administração Pública, mas processo institucionalizado que articula diferentes etapas e competências.

O problema social precisa ser reconhecido; o objetivo público precisa ser definido; os meios devem ser juridicamente estabelecidos; os recursos precisam ser previstos; os agentes responsáveis devem ser identificados; a execução deve ser acompanhada; e os resultados precisam ser avaliados. A política pública constitui, desse modo, uma das principais interfaces entre o Direito e a realidade social, pois

converte uma finalidade constitucional em sequência organizada de decisões e atos capazes de produzir efeitos verificáveis.

Neste contexto, a saúde constitui exemplo dessa estrutura jurídica. A Constituição de 1988 transformou a saúde em direito de todos e dever do Estado e estabeleceu bases para a construção e custeio do Sistema Único de Saúde (SUS), posteriormente regulamentado por legislação específica. A transformação jurídica não eliminou automaticamente as desigualdades sanitárias, mas criou uma estrutura pública destinada a enfrentá-las mediante universalidade, descentralização, participação social, financiamento e organização interfederativa.

Assim, a experiência brasileira também demonstra, entretanto, que efetividade não significa ausência de conflitos: a escassez de recursos, a incorporação de tecnologias, a distribuição de competências e a judicialização exigem mecanismos de coordenação entre ciência, Administração Pública e jurisdição constitucional. Neste sentido, a doutrina sintetiza o vetor constitucional ao sustentar a necessidade de assegurar aos direitos fundamentais “a sua máxima eficácia e efetividade” (Sarlet, 2020, p. 263).

O saneamento básico evidencia outra forma de transformação jurídica de uma necessidade social em agenda institucional. A água potável, coleta e tratamento de esgoto, drenagem urbana e manejo de resíduos produzem efeitos simultâneos sobre saúde pública, meio ambiente e desenvolvimento econômico. A legislação brasileira estruturou esse campo por meio de normas jurídicas que estabelecem competências, planejamento, regulação, prestação dos serviços, regionalização e metas de universalização.

O meio ambiente demonstra de forma ainda mais evidente a função preventiva do Direito diante de riscos que podem assumir características catastróficas. A Constituição Cidadã de 1988 não apenas reconheceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas estabeleceu deveres para o Poder Público e para a coletividade, determinando a adoção de instrumentos destinados a preservar os processos ecológicos e prevenir danos. A legislação ambiental acrescentou mecanismos de licenciamento, avaliação de impactos, responsabilização e proteção de espaços especialmente relevantes.

A importância desse contexto constitucional aumenta diante da perspectiva de Taleb (2015), segundo a qual sistemas expostos a eventos extremos exigem estruturas capazes de limitar perdas antes que elas se tornem irreversíveis. O Direito Ambiental opera justamente nesse campo: sua função não é somente reparar o dano depois de produzido, mas estabelecer procedimentos destinados a identificar, administrar e reduzir riscos. A prevenção jurídica representa, portanto, uma forma de transformação da realidade pela antecipação institucional das consequências.

A proteção contra a pobreza também permite observar como o Direito Constitucional pode atuar por meio da institucionalização de políticas redistributivas. Programas de transferência de renda, benefícios assistenciais, previdência social, salário mínimo e políticas de inclusão não são fenômenos exclusivamente econômicos: possuem fundamento jurídico, regras de elegibilidade, critérios de financiamento, mecanismos administrativos e formas de controle.

A relevância dessa estrutura pode ser observada empiricamente no Brasil. Os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE) revelam que, entre 2023 e 2024, 8,6 milhões de pessoas deixaram a situação de pobreza, enquanto a extrema pobreza recuou de 4,4% para 3,5% da população, alcançando, em ambos os casos, os menores níveis da série histórica iniciada em 2012. Mais significativo para a presente investigação é o exercício contrafactual realizado pelo próprio IBGE (2025): mantidas as demais condições, “sem os benefícios de programas sociais”, a proporção de pessoas em extrema pobreza teria alcançado 10,0%, em vez dos 3,5% efetivamente observados, e a pobreza teria atingido 28,7%, contra 23,1% registrados em 2024.

Esses resultados não autorizam concluir que a transferência de renda, isoladamente, explique a redução da pobreza, mas demonstram empiricamente que arranjos institucionais e políticas públicas podem produzir efeitos mensuráveis sobre condições concretas de vida. A constatação é relevante porque evidencia que a efetividade dos direitos fundamentais não se esgota em sua proclamação normativa: depende da existência de instituições, políticas, recursos e mecanismos administrativos capazes de converter comandos constitucionais em resultados socialmente verificáveis. A norma, portanto, não elimina automaticamente a vulnerabilidade, mas pode estruturar capacidades estatais destinadas a reduzi-la.

Nessa perspectiva, a efetividade jurídica deve ser aferida não apenas pela existência formal de um direito, mas também pela capacidade institucional de implementá-lo, produzir efeitos concretos, alcançar os grupos vulneráveis e sustentar esses resultados ao longo do tempo. É nessa passagem entre a posituação de uma norma jurídica, instituições, políticas públicas e realidade social que o

constitucionalismo contemporâneo revela sua dimensão transformadora.

A jurisdição constitucional constitui outro mecanismo de transformação quando a violação de direitos ultrapassa situações individuais e revela falhas estruturais. A experiência brasileira da ADPF 347 é particularmente relevante porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário, deslocando o problema do âmbito de violações isoladas para uma dimensão estrutural. A importância jurídica do precedente reside na compreensão de que determinados problemas não podem ser solucionados exclusivamente por decisões individuais, uma vez que suas causas decorrem de deficiências sistêmicas que envolvem diferentes órgãos e níveis federativos.

Nesses casos, a jurisdição constitucional pode estabelecer parâmetros, exigir planos, determinar providências e acompanhar sua implementação, sem substituir integralmente as funções administrativas e legislativas. O fenômeno demonstra uma transformação importante da função jurisdicional: diante de violações massivas e persistentes, a decisão judicial pode atuar como elemento de reorganização institucional. A tutela jurídica deixa, assim, de ser exclusivamente reparatoria e passa a incorporar uma dimensão estrutural.

A efetividade jurídica também depende da capacidade de conectar direitos ao planejamento e ao orçamento público, pois a concretização de garantias fundamentais pressupõe estruturas institucionais, recursos materiais, pessoal qualificado e capacidade administrativa para transformar comandos normativos em

prestações efetivamente disponíveis. Nesse sentido, a teoria dos custos dos direitos introduz uma premissa ao constitucionalismo contemporâneo: “direitos não nascem em árvores” (Galdino, 2005), isto é, sua existência jurídica não os torna autossuficientes nem dispensa as condições materiais necessárias à sua proteção e realização.

A Constituição de 1988 estrutura instrumentos de planejamento, programação e controle da ação governamental, de modo que finalidade constitucional, competência institucional, planejamento, orçamento e execução não constituem dimensões isoladas, mas elementos de uma mesma arquitetura de concretização. Assim, uma política pública juridicamente estruturada não pode ser avaliada apenas pela legitimidade de sua finalidade: deve também demonstrar quem deve agir, o que deve ser realizado, com quais recursos, mediante quais instrumentos e sob quais mecanismos de acompanhamento e controle. A efetividade jurídica emerge, portanto, da capacidade de articular normatividade e meios materiais, transformando direitos formalmente reconhecidos em resultados concretos e sustentáveis na vida das pessoas.

A doutrina brasileira observa que a efetividade das políticas resulta de “um conjunto de fatores, jurídicos e extrajurídicos” (Bucci, 2006, p. 11), evidenciando que a concretização não pode ser reduzida ao texto normativo. O Direito na atualidade pode auxiliar na transformação da realidade quando consegue conectar o comando constitucional às condições institucionais de sua execução. Daí resulta uma consequência metodológica essencial: avaliar a efetividade de um direito exige examinar simultaneamente a norma que o reconhece, o programa que o implementa, o orçamento que o financia, a

instituição que o executa e os indicadores que permitem verificar seus resultados.

A análise conjunta dos arranjos sociais da Administração Pública permite formular uma proposição central para a pesquisa: o Direito não transforma a realidade simplesmente porque declara direitos, mas porque cria estruturas capazes de produzir consequências sobre comportamentos, decisões, recursos e instituições. Essa conclusão também permite aproximar a teoria jurídica da perspectiva teórica de Taleb (2015) desenvolvida anteriormente.

Se a sociedade contemporânea está exposta a eventos extremos, assimetrias e riscos sistêmicos, a efetividade dos direitos não pode ser aferida apenas em períodos de normalidade. A estrutura institucional destinada à proteção de um direito deve conservar capacidade de resposta diante de crises, choques econômicos, desastres ambientais, pandemias, conflitos e rupturas institucionais. A questão deixa de ser apenas saber se determinado direito está formalmente reconhecido e passa a exigir investigação sobre sua capacidade de resistir à realidade adversa.

A partir dessa perspectiva, a utopia jurídica pode ser reinterpretada não como promessa de uma sociedade sem conflitos, mas como horizonte de progressiva redução das distâncias entre direitos reconhecidos e direitos experimentados. A Literatura fornece a imaginação necessária para visualizar uma sociedade diferente; a Constituição estabelece os valores que devem orientar sua construção; a legislação organiza os instrumentos; as políticas públicas traduzem objetivos em programas; o orçamento fornece meios; a Administração Pública executa; a jurisdição protege; e o controle corrige desvios. A concretização resulta, portanto, de uma

sequência institucional verificável, e não de uma expectativa abstrata.

A pergunta “como seria um mundo em que todos os direitos estivessem concretizados?” pode, desse modo, deixar de ser exclusivamente literária ou filosófica e adquirir dimensão propriamente jurídico-científica: quais instituições, instrumentos e mecanismos seriam necessários para reduzir, de maneira mensurável e sustentável, a distância entre a promessa normativa e a experiência concreta dos direitos? É nessa passagem — da imaginação para a institucionalidade, da promessa para a proteção e da norma para o resultado — que o Direito revela sua possibilidade mais profunda de transformação da realidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta investigação partiu de uma pergunta deliberadamente radical: como seria um mundo em que todos os direitos estivessem efetivamente concretizados? A análise demonstrou que a questão, embora formulada em linguagem utópica, pode constituir um problema jurídico-científico quando utilizada para confrontar o reconhecimento formal dos direitos com sua experiência concreta. O propósito, portanto, não foi imaginar uma sociedade perfeita, mas investigar quais condições jurídicas, institucionais, econômicas e sociais seriam necessárias para aproximar a realidade do horizonte de máxima efetividade dos direitos.

A pesquisa revelou que a existência de garantias jurídicas não elimina, por si só, as vulnerabilidades humanas. A fome, a pobreza, a desigualdades, os conflitos, os deslocamentos forçados, as crises sanitárias, os eventos ambientais extremos e a rupturas econômicas

continuam produzindo efeitos concretos sobre direitos fundamentais. Mais do que isso, tais riscos podem propagar-se por sistemas interdependentes, comprometendo simultaneamente moradia, renda, saúde, educação, infraestrutura e segurança. A efetividade dos direitos depende, portanto, não apenas de sua previsão normativa, mas da capacidade das instituições de protegê-los diante da adversidade.

No primeiro eixo, a análise da utopia e da distopia demonstrou que imaginar uma ordem diferente pode exercer função crítica sobre a realidade existente. De Platão e Thomas More a Ernst Bloch e Karl Mannheim, o pensamento utópico permite deslocar as fronteiras do possível e questionar aquilo que o presente apresenta como inevitável. A Literatura amplia esse movimento ao transformar princípios abstratos em experiências humanas, enquanto a distopia adverte que projetos de perfeição podem converter-se em controle, uniformização e supressão da liberdade. A utopia juridicamente relevante não é a eliminação do conflito, mas a preservação da possibilidade de transformação sem sacrificar a pluralidade.

No segundo eixo, a incorporação do pensamento de Nassim Nicholas Taleb permitiu deslocar a análise da possibilidade para a vulnerabilidade. As categorias de fragilidade, robustez, resiliência e antifragilidade, associadas à incerteza, aos acontecimentos extremos, à redundância e à opcionalidade, oferecem instrumentos para examinar instituições submetidas a ambientes instáveis. A principal contribuição dessa aproximação está em evidenciar que uma estrutura pode funcionar adequadamente em condições ordinárias e, ainda assim, revelar fragilidades decisivas diante de um choque severo. Aplicada criticamente ao Direito, essa perspectiva permite formular uma exigência adicional: a proteção de um direito

precisa ser avaliada também pela capacidade institucional de preservá-lo sob estresse.

O terceiro eixo conduziu a investigação ao problema da concretização. Constituição, legislação, orçamento, Administração Pública, políticas públicas, jurisdição, controle e participação social integram uma arquitetura institucional de concretização, na qual diferentes estruturas transformam comandos normativos em ações e resultados. Os exemplos examinados demonstraram que a força transformadora do Direito não decorre apenas da qualidade de suas normas, mas da capacidade de fazê-las produzir efeitos verificáveis na vida das pessoas.

O exame conjunto dessas dimensões permite sustentar uma proposição central: a existência jurídica de um direito não se confunde com sua efetividade social. Um direito plenamente protegido não é apenas aquele reconhecido pela ordem jurídica, mas aquele cuja fruição encontra condições institucionais de realização e preservação. Essa conclusão acrescenta uma dimensão temporal à ideia de efetividade: um direito realizado hoje permanece insuficientemente protegido se puder ser substancialmente perdido diante do primeiro choque severo.

A pesquisa também permite superar a aparente oposição entre utopia e realidade. A utopia fornece o horizonte crítico; a Literatura amplia a capacidade de imaginar alternativas; a distopia revela os riscos de sua absolutização; Taleb (2015) introduz a incerteza e os acontecimentos extremos; os dados empíricos revelam as vulnerabilidades concretas; e o Direito oferece instrumentos para construir respostas institucionais. Dessa convergência resulta uma concepção de utopia jurídica que não ignora escassez, conflito,

complexidade ou liberdade, mas utiliza a imaginação do possível para interrogar e transformar o presente.

Assim, o mundo em que todos os direitos estivessem concretizados não seria um paraíso sem crises, conflitos ou acontecimentos imprevisíveis. Seria uma sociedade na qual nenhuma dessas contingências pudesse converter vulnerabilidade em abandono, emergência em autoritarismo, pobreza em destino, desastre em exclusão ou tecnologia em dominação. Seu fundamento não estaria na eliminação da incerteza, mas na construção de instituições capazes de enfrentá-la sem sacrificar a dignidade humana.

A conclusão última desta investigação é, portanto, menos uma promessa do que um desafio: o Direito não precisa imaginar um mundo sem riscos; precisa construir uma ordem suficientemente justa, adaptável e institucionalmente robusta para impedir que os riscos determinem quem terá ou não terá seus direitos concretizados.

É nessa passagem — do sonho à estrutura, da norma à experiência e da promessa à proteção — que a utopia deixa de ser apenas possibilidade imaginada e se converte em horizonte jurídico de transformação da realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACON, Francis. **Nova Atlântida**. Tradução de Carlos Aluísio de Moraes. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Coleção Os Pensadores).

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2024.

BLOCH, Ernst. **O princípio esperança**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. v. 1.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a legislação correlata. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: [STF – ADPF 347/DF](#). Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 45 Medida Cautelar / DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 29 de abril de 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 4 maio 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito.** In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-49.

CAMPANELLA, Tommaso. **A cidade do sol.** Tradução de Carlos Eduardo Silveira. São Paulo: Martin Claret, 2006.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. Administração pública antifrágil. In: PONTES FILHO, Valmir; MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (coord.). **Administração Pública:** desafios para a transparência, probidade e desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2017

*FAO; IFAD; UNICEF; WFP; WHO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2025: addressing high food price inflation for food security and nutrition.** Rome: FAO, 2025. DOI: 10.4060/cd6008en.*

GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos: direitos não nascem em árvores.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 380 p.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito & literatura:** anatomia de um desencanto: desilusão jurídica em Monteiro Lobato. Curitiba: Juruá, 2002

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. 34 p.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo.** Tradução de Vidal de Oliveira. São Paulo: Globo, 2014.

IBGE — INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pobreza aumenta em 2021 e atinge maior nível desde 2012.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

IBGE — INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2025.** Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: [IBGE – Síntese de Indicadores Sociais](#). Acesso em: 2 set. 2026.

MANNHEIM, Karl. **Ideologia e utopia.** Tradução de Sérgio Magalhães Santeiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

MORE, Thomas. **Utopia.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ORWELL, George. **1984.** Tradução de Alexandre Hubner e Heloisa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009

PLATÃO. **A República.** Tradução de Anna Lia Amaral de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 21. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

TALEB, Nassim Nicholas. **A lógica do cisne negro: o impacto do altamente improvável.** Rio de Janeiro: BestSeller, 2008.

TALEB, Nassim Nicholas. **Antifrágil: coisas que se beneficiam com o caos.** Rio de Janeiro: BestSeller, 2015.

TALEB, Nassim Nicholas. **Arriscando a própria pele: assimetrias ocultas no cotidiano**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

UNDRR — UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION. **Global Assessment Report on Disaster Risk Reduction 2025: resilience pays: financing and investing for our future**. Geneva: United Nations Office for Disaster Risk Reduction, 2025.

WMO — WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **State of the Global Climate 2024**. Geneva: WMO, 2025. Disponível em: [WMO – State of the Global Climate 2024](#). Acesso em: 2 set. 2026. A publicação foi divulgada em 19 de março de 2025.

WMO — WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **State of the Global Climate 2025**. Geneva: WMO, 2026. Disponível em: [WMO – State of the Global Climate 2025](#). Acesso em: 2 set. 2026.

¹ Advogado, graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2008), Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2014). Doutor em Direito pelo UniCEUB, Ex-membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/MG. Pesquisador do Centro Universitário de Brasília. Ex-assessor Especial no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Professor do Curso de Direito da Fbr. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito do Terceiro Setor, direitos fundamentais, educação em direitos humanos, cidadania e direito e Seguridade Social. Membro dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS) da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo,

Jusmoralismo e Justiça Política do UNICEUB. Editor Executivo da
REPATS. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#).